

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO *

*Jerônimo Geraldo de Queiroz ***

RESUMO

As principais inovações do Código de Processo Civil são aqui enfocadas, após considerações acerca das tendências atuais da processualista.

1. Tendências Atuais
2. Realidade Legislada

Constituem objeto desta exposição, algumas Considerações sobre o nosso Processo Civil. A amplitude ou vaguez do tema aconselha dividi-lo pelo menos em três partes distintas: tendências, realidade legislada e considerações críticas.

1. Tendências atuais

Concebendo, com *Benito Suarez*, que o respeito ao direito alheio é a paz e que a reunião de nós *todos* talvez permita sabermos *tudo*, começáramos esta comunicação com as palavras do mestre *Alcalá-Zamora*, abrindo o colóquio promovido no México, pelo Instituto de Investigações Jurídicas, em setembro de 1976:

“Nadie puede aspirar a considerarse dueño de la verdad absoluta y muchíssimo menos a imponer (...) su verdad relativa a los demás. Que ninguna nacion ni ningun setor de opinion publica exhiba

* Conferência proferida no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFG, a 22 de abril de 1984.

** Catedrático de Direito Processual Civil; Titular de Sociologia Jurídica; ex-Diretor da Faculdade de Direito; ex-Reitor da UFG.

cínica y no cívicamente segun los famosos versos de Don Juan Tenorio de Lorrilla — “Por dondequiera que fuí la razon atropellé, la justicia escarneí, y en todas partes dejé, recuerdo amargo de mí”.

Porque, efetivamente, o propósito deste encontro — como o daquele — além da honra, é demonstrar que pelos cérebros de juristas, de credos diferentes talvez, não passará jamais a idéia de exterminar pensamentos alheios, mas todos se compreenderem em torno de uma humanidade melhor e mais justa, sob a proteção da garantia das garantias, que é o Processo, quando técnica, ética, deontológica e politicamente exercitado.

A propósito, já lembraríamos que a Suprema Corte processual brasileira, unificadora interpretativa de nosso Código, esteve e estará sempre atenta à advertência de seu pontífice *Aliomar Baleeiro*, de que o tempo envelhece a lei, engendrando problemas “que o Supremo Tribunal Federal há de enfrentar pelo futuro afora, às vezes como freio dos avanços temerários, outras vezes como acelerador das aspirações agudas e das reformas latentes. Ou os países realizam isso pela flexibilidade da interpretação provocada pela audácia do legislador, ou as revoluções irrompem, violenta e tumultuariamente, as comportas dos dispositivos estagnados pela interpretação rígida e conservadora. Mas o mesmo perigo resultará das inovações prematuras e inoportunas, assim sejam por simples imitações peregrinas, assim sejam pelo ativismo de líderes irrequietos e demagógicos”.

Aproveita, ademais, aqui, a sábia lição de *Miguel Reale*, em sua “Filosofia do Direito” (1965, p. 480), doutrinando que “nada mais ilusório do que reduzir o direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinaram os preceitos jurídicos e os fatos que os condicionaram, tanto na sua gênese como na sua ulterior aplicação”. Lição essa integrada por *Lourival Vilanova*, em sua “Lógica Jurídica”, (1976, p. 170) ao argumentar que “não se resolve com lógica o que é extra-lógico: o conteúdo material — a referência a fatos do mundo e a valores que procuram realizar-se através de normas. A lógica material que exige *Siches* (Filosofia del Derecho, p. 642) vai além da analítica das formas: é a *lógica-instrumento* com que trabalha jurista teórico ou prático, cujo objetivo não é fazer lógica, mas relacionar o logos com a concreção existencial,

de onde procede e para onde se dirige o direito, como instrumento cultural destinado a estabelecer um tipo de ordenação da vida humana coletiva”.

Possivelmente, coerente com essas premissas, uma das tendências do atual processo civil brasileiro é estatutizar, respeitante a valores essenciais, a tutela constitucional do processo e efetivar o direito processual constitucional, a justiça constitucional ou jurisdição constitucional da liberdade, para que o processo colime aquele ideal de *Goldschmidt, Calamandrei, Couture, Liebman* ou *Cappelletti*, de ele, processo, transformar-se de simples instrumento de justiça em garantia de liberdade ou dos direitos fundamentais no processo civil, e não apenas no penal e administrativo, garantias e franquias à magistratura, dignidade à organização judiciária, direito à tutela jurisdicional via do direito de ação e ampla defesa, e do devido processo legal, com juiz natural, efetiva igualdade jurídica das partes, assistência judiciária pronta e eficaz, contraditório, poderes justificados do juiz, publicidade também para a comunidade interessada, controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, e a garantia das liberdades públicas, principalmente pelos caminhos da ação popular, *habeas corpus* e mandado de segurança.

Doutrinária, ou cientificamente, em termos de escola adotada em nosso Código vigente de 1973, podemos afirmar que o Brasil está fazendo suas todas as considerações de *Mauro Cappelletti*, do Instituto Universitário Europeu, expendidas em estudo sobre “*Accesso alla Giustizia come programa de reforma e come metodo de pensiero*”. De fato, o ordenamento jurídico processual brasileiro contemporâneo – sem dúvida um dos melhores do mundo, ao lado do vaticano, português e austríaco – recebe a influência condicionante de um movimento de ação e de pensamento, que se manifesta em três dimensões fundamentais: aquela dimensão constitucional do Direito e da Justiça, a dimensão transnacional e a dimensão social. A primeira, que já consideramos em sua forma e mecanismos especiais, defende aqueles valores fundamentais, previstos numa espécie de “lei superior”, oponível ao nosso legislador ordinário, como pressuposto basilar à legitimidade da ação legiferante.

A segunda, a dimensão transnacional, visante à efetivação de um *lex universalis* limitativa das soberanias nacionais, não em cortesia ou solidariedade, mas em respeito à justiça e dignidade da pessoa humana,

no reconhecimento de um ideal de governo universal, o "world government", já lembrado por *Arnold Toynbee*, em "Cities on the Move" (London, 1972, p. 195), continuando a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, via dos pactos internacionais sobre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, adotados em assembléia geral da ONU em 1966, entrados em vigor em 1976, pela ratificação de 35 nações, inclusive o Brasil, espécie de "Bill of Rights", da qual seria a ONU a super vigilante tutelar.

A terceira, ou seja a dimensão *social*, traduz-se, especialmente, na fórmula de pronto acesso ao direito e à justiça. Vem ela sendo sugerida desde a obra de *R. H. Smith* (Justice and the Poor, New York, 1919), de *Piero Calamandrei* (Processo e Democrazia, Padova, 1954), de *Edmon Cahn* (Law in the Consumer Perspective, 1963), de *M. Zander* (Legal Services of the Community, 1978), de *G. Marini* (Giustizia accessibile a tutti, 1980), graças ao trabalho de patriotismo internacional de *Cappelletti-Tallon*, influente nas últimas legislações processuais do mundo inteiro.

Conviria ressaltado, todavia, que é muito estreita mesmo a conexão entre essas três dimensões, pois a efetivação dos direitos individuais de liberdade é, hoje, uma questão social, oponível à jurisdição constitucional, até mesmo por pressão de organismos internacionais, limitativa das soberanias nacionais.

Tratando-se de sua influência mais direta nas tendências atuais da processualística civil brasileira, a projeção social do direito e o acesso à justiça exigem inadiável consideração especial de todos nós.

Se aquela direção constitucional do processo diz respeito à resposta das relações do indivíduo frente ao Estado, e deste com outros Estados, nos seus direitos e deveres — já a imponência social adveio das conseqüências da industrialização, do consumismo fabricado pela tecnologia da comunicação condicionadora, pelo que todos estão a exigir uma igualdade real de oportunidades, e não a formal, de "todos são iguais perante a lei", para o próprio desenvolvimento dessa maioria humana absoluta, e para o reconhecimento da própria dignidade de cada uma dessas mesmas pessoas humanas — tudo isso tão bem enfatizado por *N. Bobbio*, já em 1969, no seu belo trabalho "Sulla funzione promozionale del diritto". Tal tendência, é claro, tem levado ao intervencionismo estatal nos setores do trabalho, produção, habita-

ção, higiene, consumo, meio ambiente, transporte urbano, educação, etc – em que ele, *Estado Jurídico*, foi se transformando em necessário *Estado Social*, Promocional, "Welfare State", com um gigantismo legiferante, administrativo e burocrático, com deficientes racionalização e controle.

Isso aqui no Brasil, foi e está sendo típico: COBAL, CEME, BNH, Merenda Escolar, Crédito Educativo, Bolsas de Estudo, Superintendência do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Prisão Albergue, Procedimento Sumaríssimo, Ação de alimentos, Atestado de pobreza passado pelo próprio interessado, latente Juizado de pequenas causas, Assistência Judiciária por profissionais do direito sem o Estado lhes pagar nada, ou prestado por universitários ainda, nos Escritórios Modelos das próprias Faculdades de Direito, nos seus Estágios Forenses.

Isso porque não basta declarar, constitucional e socialmente, tantos direitos assim, pois é ao Processo que competia atribuir ou efetivar *todos* eles, *a todos* nós.

Diante dessa realidade objetiva, palpável, complexa e cogente sobre nós, teriam mesmo que surgir tendências atuais em nossa jurística processual ou lideranças parlamentares.

Quais, então, as reformas para essa latente Justiça Social, num assurgente Estado Promocional, ante aqueles direitos sociais nascidos ou criados?

Já em 1968, no vol. III da "Opere Giuridiche", referido *Calamandrei* escrevia sobre o que ele denominou de "L'avvenire dei diritti di libertà", na esteira do sociólogo *E. Ehrlich*, sobre a urgente abolição de status, mas igualdade *real de todos* perante a lei, todos igualmente informados de seus direitos todos, cada um igualmente representado por um bom advogado, atendido igualmente na execução da sentença, pois que, com a formal igualdade perante a lei, mais ainda se acentuaria a vantagem do poderoso.

Mas não seria também somente o acesso fácil à Justiça Judiciária, como também o Processo garantindo o direito à educação, saúde, repouso, etc... Assim, ao lado do gigantismo legislativo prometendo os direitos *substantivos* ou materiais, teria que advir outro gigantismo de leis, referente a juízes e tribunais, a novos processos, procedimentos e fórmulas instrumentais ou processuais efetivadoras ou cautelares daqueles direitos substantivos.

Quanto ao aumento da assistência judiciária ao pobre a tendência brasileira é evidente, contínua e ainda não satisfatória. Todavia, com referência à defesa dos direitos da comunidade, continua mesmo quase só em tendências, apenas. Tais direitos são ainda muito fragmentários e difusos, mais pertinentes a grupos dificilmente organizáveis, numa sociedade de produção e consumo em massa, com certos consumidores de certos produtos diante de produtores poderosos e organizados, em suas multinacionais muitas vezes, nesse confronto desigual de "direitos interindividuais" -- pouco tendo valido o procedimento administrativo estatal e o clamor de uma comunidade desarmada e pouco esclarecida. Quem teria legitimidade ativa para agir? Quem teria mesmo legitimidade passiva? Já teríamos fórmulas procedimentais específicas? Até aonde iriam as responsabilidades das partes ou os poderes impulsionadores, ou disciplinares, ou integrativo-constitutivos dos juízes?

Pois muita coisa está por se fazer aí, em nossa sistemática processual civil. E também penal, pois nessa expectativa de perspectiva conviria uma crescente penalização do nosso processo civil.

Creemos que não caminhamos para a quantificação burocrática de órgãos e competências, mas para a simplificação da via procedimental, *politizando* patrioticamente os julgadores para essa missão, com estímulos motivadores e garantidores da dignidade da Justiça, imparcialidade, funcionalidade e eficácia das decisões e execuções. Promover ou aperfeiçoar um legítimo tipo de justiça *coexistencial*, baseada mais na conciliação, mediação, e equidade social distributiva, quando judicadas pretensões entre indivíduos e grupos. Promover, ainda, como ainda encarece *Cappelletti*, uma forma de Justiça mais descentralizada, com participação de leigos integrantes do grupo ou comunidade interessada, de que o procedimento civil soviético é modelo, afora o comprometimento com a ideologia do regime.

Essas leis, que estamos a caminho de elaborar, pressuporiam uma direção imparcial do pensamento, como, por exemplo, não olhando apenas o lado de quem a produz, ou como ela é produzida e efetivada -- ou, melhor, só o lado do produtor e do operador dessas leis, ou só a perspectiva oficial dos "Processadores do sistema legal". Urge igual ou maior consideração da lei voltada para o lado da demanda do consumidor, suas necessidades insatisfeitas, sua situação financeiro-cultural-

organizativa, o tipo de interesse controvertido, sua garantia constitucional, os obstáculos à sua efetivação, e ainda sempre afeito à interdisciplinaridade desse direito, porque, de fato, quem só sabe direito nem o direito sabe.

Parece que hoje — pois quanto tempo já faz? — estaríamos mais pertos do almejado ou real Estado de Direito Democrático, em que se visse prioritariamente na lei a dinâmica de quem a vai consumir e não a de quem a faria, com o Processo a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, e não como instrumento político do poder ou privilégio.

2. Realidade legislada

A segunda parte desta nossa arenga versará rápida sobre a nossa realidade processual já legislada. Temos o excelente Código de Processo Civil de 1973, com importante legislação complementar já adaptada ou não ao CPC, como a que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, a que regula a Separação Judicial e Divórcio, sobre Inquilinato, Menores, Loteamento, Dívida ativa da Fazenda Pública, Usucapião Especial de Imóveis Rurais, Discriminação de terras devolutas da União, Alimentos, Assistência Judiciária, Mandado de Segurança, Ação Popular, Locação Predial, Produção de provas em certos casos, Pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, Desapropriação, Falência, Abuso de poder econômico, Duplicatas, Procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas, etc.. Legislação essa que dificulta a unificação recursal prevista no Código, além de um certo procedimentalismo especificioso.

Carece, salientado que dito Código vigente não pretendeu reformar o de 1939, mas um código novo, obedecendo a uma escola, vinda de Áustria, Portugal, Itália, Vaticano, Alemanha e do Uruguai de Couture.

Dividido nos cinco livros sobre processo de conhecimento, de execução, cautelar, procedimentos especiais de jurisdição voluntária e de jurisdição contenciosa, e o último sobre disposições gerais e transitórias.

Considerou-o, o seu Autor como uma instituição eminentemente técnica, instrumento posto pelo Estado à disposição das partes a fim de

administrar justiça, dando razão a quem efetivamente a tenha, por ser isso interesse de toda a sociedade. Contém todos os atos necessários à efetivação da lei, dotado de meios racionais independentes da tradição do povo, que o tornam apto a administrar uma justiça rápida. Esmerou a terminologia em sua linguagem jurídica, considerando a resolução justa da lide como o objeto do processo, substituindo a palavra instância por processo, definindo os conceitos de conexão e continência, de identificação de ações, litispendência e coisa julgada; englobando no processo cautelar, em livro à parte, a tutela preventiva, conservatória e incidente, tendo na prevenção o seu elemento específico, como já o fazem Portugal, Argentina, Uruguai e Itália.

Conceitua a jurisdição voluntária como a administração de interesses privados pelo Juiz, onde não se aplica a coisa julgada.

Acolheu um processo oral mitigado, dada a extensão territorial do país, mas devidamente caracterizado pelos elementos identidade da pessoa física do juiz, concentração e irrecorribilidade dos despachos interlocutórios de mero expediente.

Condensou a instrução e o julgamento, com a antecipação do julgamento do mérito, dispensando a audiência se sem necessidade probatória, quando, assim, os articulados substituem o debate oral.

É um trabalho doutrinário mas, não acadêmico, pois visa a solucionar os problemas da realidade social, econômica e cultural.

Consubstanciou a eticidade no jurídico, pelo dever de lealdade de todos à dignidade do instrumento processual, respondendo por perdas e danos o desleal, para se elevar este respeitável debate dialético.

Acolheu o princípio do sucumbimento, respondendo o vencido por custas e honorários advocatícios ao vencedor, para não prejudicar a quem tem razão.

Incluiu o instituto do chamamento ao processo, titulando executivamente os co-devedores solidários com o título comum da sentença.

Dignificou, ou responsabilizou ainda mais, o Ministério Público, como órgão agente e interveniente, com seus correspondentes direitos e ônus.

Conservou o princípio dispositivo, mas reforçou a autoridade judicante com seus impulsos e poderes instrutórios, mormente contra as manobras do executado, em protelando a execução forçada, num evidente atentado à dignidade da Justiça.

Introduziu o julgamento conforme o estado do processo, por inócuca a audiência e já tomadas todas as providências preliminares, sanando irregularidades e decretando as nulidades, ouvidas igualmente as partes, com certos efeitos da revelia; ou proferindo sentença incidente requerida pelo Autor, se contestado o direito que lhe constitui o fundamento do pedido, ou já julgando o mérito, se puramente jurídica a questão ou, se também de fato, mas desnecessária essa prova de audiência.

Admitiu como probatórios a todos os meios legais e aos moralmente legítimos, podendo também o Juiz aplicar as regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, miniconsiderando indícios e presunções, mas podendo inspecionar direta e pessoalmente.

Deu unidade ao processo de execução; criou o instituto da insolvência civil; equipareu o título judicial ao extrajudicial para a ação executiva.

Quanto ao processo cautelar, em livro próprio, repetimos, estabeleceu eficazes normas gerais às medidas inominadas e aos procedimentos das específicas que enumera, inclusive as especialidades procedimentais de algumas.

Quanto aos procedimentos especiais do livro IV, enumerou as ações que têm seus procedimentos específicos, inclusive incluindo inventário e partilha dentre os de jurisdição contenciosa, ressalvadas as emendas não prejudiciais no decidido afinal. Enumerou os feitos de jurisdição voluntária com seus procedimentos próprios, determinando que as normas da contenciosa são suplementares aos procedimentos voluntários; e deixou que várias ações especiais extravagantes continuassem com seus procedimentos especiais, vindo de leis especiais, que os regulam completa e satisfatoriamente.

No último livro, o V, das disposições gerais e transitórias, determinou que ficam mantidos os recursos dos processos regulados em leis especiais e as disposições do Código de 1939, que lhes regem o procedimento, até que seja publicada a lei que os adaptará ao sistema do Código novo, como já se efetivou, com referência a diversas leis especiais pelas leis 6.014 e 6.071, respectivamente, de 1973 e 1974. E ainda legitimou a incineração de autos arquivados, ressalvando direito a desentranhamento de documento, microfilmagem, ou recolhimento a arquivo público.

Dentre outras inovações, destacaríamos a obrigatoriedade ao juiz de tentar a conciliação das partes, antes de iniciar a instrução, tomando por termo o acordo que, se assinado pelas partes e homologado pelo juiz, tem valor de sentença, isso quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, e também nas causas relativas à família, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Sistematizou, disciplinou e ampliou o emprego do procedimento sumaríssimo, atendendo ao valor e à matéria, visando à rapidez, simplicidade, economia e comodidade na prestação jurisdicional.

Destacou a suma relevância do problema dos recursos, cujo pressuposto é o prejuízo, mesmo se vencedor na causa, pois pode vencer, se reconhecida a improcedência, e ter prejuízo, porque, nesse caso, o que pretendeu obter foi a carência. Em julgamento final do processo, decidido não o mérito, cabe a apelação; se no curso do processo, nos interlocutórios que são meros despachos de expediente, agravo de instrumento. Eliminou o agravo de petição e a revista mas, como sucedâneo do agravo no auto do processo, admitiu o agravo retido. Criou o recurso adesivo; embora cada parte interponha o recurso independentemente mas, se vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, em dez dias, contados da publicação do despacho, que o admitiu, respeitados os mesmos pressupostos exigidos do recurso principal, inclusive quanto à desistência ou deserção, e admissível na apelação, embargos infringentes e no recurso extraordinário.

Deu mais racionalidade ou unidade ao sistema, evitando os casuísmos, por ter seguido o critério da natureza do provimento jurisdicional, extintivo ou não do processo, no referente à apelação ou ao agravo.

Mas teriam sido mesmo diminuídos no Brasil os meios próprios ou sucedâneos, impugnativos dos provimentos jurisdicionais?

Vejamos, ligeiramente na trilha de *Jacy de Assis*:

a) Contra os interlocutórios no 1º grau de jurisdição:

— *Recurso ordinário constitucional* (Const. Federal art. 119, II);

— *agravo de instrumento*;

— *agravo retido*;

— *agravo transformado*, quando o juiz reforma a decisão agravada, e o agravado, inconformado com essa nova decisão, requer em cinco dias a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, ora vencedora, para ser levantada por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso;

– *agravo transferido*, quando o juiz, reconhecendo justo impedimento, relevar a pena de deserção ao apelante quanto ao preparo, e lhe restituir o prazo para dito preparo; a apelado não pode agravar dessa interlocutória, mas é como se seu agravo houvesse, pois ao tribunal impende apreciar a legitimidade dessa decisão do juiz.

b) Recursos contra as *sentenças*, no primeiro grau de jurisdição:

– *Apelação*;

– *recurso ordinário constitucional*;

– *embargos infringentes*, previstos no art. 34, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública; e previsto também, no art. 4º da Lei 6.825, de iguais dia, mês e ano, que estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de 1ª instância, atendido o valor da execução ou da ação, respectivamente;

– *Reexame*, antigo recurso ex-offício, nas causas explícitas no art. 425 do CPC, e no art. 1º, § 2º, e art. 2º, da referida lei 6.825/80;

– *Recurso adesivo à apelação* (CPC, art. 500);

– *Recurso de instrumento*, previsto no art. 116, da Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o C. de Menores;

– *Avocação* de processos no recurso de reexame, se inexistente a remessa obrigatória pelo juiz prolator (CPC, art. 475, § único).

Já, no 2º grau, contra os *interlocutórios*, o *agravo de instrumento*, e o *recurso inominado*, previsto no art. 557, § único. Se contra *acórdãos*, os *embargos de declaração*, os *infringentes*, o *reconhecimento da divergência* para efeito das Súmulas, a *declaração de inconstitucionalidade* no julgamento de recursos, o *recurso extraordinário* nos casos constitucionais e argüida a divergência, e o *recurso adesivo* aos embargos infringentes ou ao recurso extraordinário.

Se de *interlocutórios* no STF, o *agravo regimental*, ou os *embargos em cartas rogatórias*; e se de *acórdãos*, conforme o caso, os *embargos de declaração*, os *infringentes*, os de *divergência*, a *argüição de relevância*, *declaração de inconstitucionalidade*, *suspensão de segurança*, *reexame*, *revogação de decisão de ofício*, ou *pedido de reconsideração* de decisão não unânime do conselho Nacional da Magistratura.

E se ainda considerássemos os chamados *recursos anômalos* correspondentes a certas ações, os *conflitos de competência*, a *correição parcial* e a *reclamação*, verificamos que o Código vigente não simpli-

ficou tanto assim as vias impugnativas, para abreviar o efeito da imutabilidade das sentenças e decisões interlocutórias, embora tenhamos tantas decisões por lei irrecorríveis, como também as que fazem coisa julgada ou emendáveis, em partilhas, medidas cautelares ou de jurisdição voluntária.

Gostaríamos, ao final dessa segunda parte da presente dissertação, de considerar outra inovação importantíssima adotada pelo Código, e ainda pouco sistematizada em nossa doutrina interpretativa: é quanto ao denominado *despacho saneador*, tão decantado na vigência do estatuto processual de 1939. Pelo atual Código de 1979, o famoso despacho saneador ficou reduzido a quase nada, pois não saneia coisa alguma, visto reduzir-se-lhe o objeto apenas ao atribuído nos itens I e II do art. 331, isto é, decidir sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos; e designar a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se. Não vemos, pois, como limitar-se o saneamento do processo a esse "vigoroso" despacho saneador, como o sustenta *Ada Pellegrini Grinover* (D. Proc. Civil, 1974, p.43), nem concordaríamos igualmente, com *Rogério Lauria Tucci* (Do Julgamento conforme o estado do Processo, 1975, p. 55), reduzindo o saneamento apenas a essa fase. Pois, seguindo *José de Moura Rocha*, professor de mestrado da Fac. de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (AJURIS, 6, Porto Alegre, 1976, p. 46) o atual Código introduziu a atividade saneadora no dever de um saneamento continuado, representando o despacho saneador mera etapa e até, quase sempre, de irrelevante significação, pois o Juiz saneia desde o recebimento da petição inicial até a prolação da sentença, como determinando juntada de documento fundamental à ação, reconhecimento de firma em instrumento particular de mandato, pagamento de taxa judiciária, etc. — até mesmo, já quase no fim do procedimento, não adiando audiência se o requerimento não assegurar às partes igualdade de tratamento ou fraudar a rápida solução do litígio: ou mesmo, antes de sentenciar, ao final, mandar, de ofício, riscar expressões injuriosas empregadas em articulados ou razões juntas ao processo na própria audiência de julgamento. Saneamento continuado esse aprofundado desde a sentença liminar do art. 295; ou finalizando uma fase do processo sem julgamento do mérito (art. 267); ou com o julgamento antecipado da lide (art. 330), inde-

ferindo pedido de audiência desnecessário ou exigindo mais respeito ou cooperação à Justiça pelo revél, se não estiver preso ou citado por edital ou com hora certa, sem a assistência do curador especial.

Não importa se desde a petição inicial fôra ele saneando a imperícia ou negligência dos procuradores das partes, pois esse saneamento continuado visa à brevidade de uma Justiça econômica e digna. Tanto assim que o simples ato inicial, determinando a citação, não é de mero expediente, mas ato saneador, que pressupõe pressupostos e condições, cuja validade a resposta contestatória exceptiva ou reconvenicional vai trazer a novo exame, sob o risco de seu oportuno agravo. É tão sério o dever de saneamento desde esse preâmbulo petitório, que o indeferimento da inicial é um saneador mortal, valendo como sentença, justificativa da apelação (art. 296).

Para nós, essa inovação de constituir no processo um saneamento continuado, em etapas logicamente sistematizadas, merece creditada à importância atual da Justiça para o Estado e o homem, como o serviço social mais relevante à paz nas relações jurídicas.

E as Súmulas do STF, exigindo medida revisional provocada, para perder sua suposta oponibilidade legal, não seriam um desestimular e humilhar e despersonalizar os julgadores cá da espinhosa base judiciária, a pretexto de certeza e comodidade, numa evidente *capitis diminutio libertatis judicandí*? E seu procedimento avocatório, não seriam clara violação do duplo grau de jurisdição, e um irmão siamês ao conferido ao Conselho Federal da Magistratura, avocando processos disciplinares contra juízes de primeira instância, por solicitação da Procuradoria Geral e, mesmo da OAB? E não seria a reunião do mesmo STF em Conselho Secreto, sem pedido de vista nem relator, decidindo irrecorrível, da importância da questão federal para o interesse público, não seria essa decisão de portas fechadas, uma violação malexemplar dos princípios constitucionais da publicidade geral, e da motivação responsável das prestações jurisdicionais?

Começamos, agora, a entrar na terceira ou última parte desta nossa exposição, ou seja, as *considerações críticas* — e seriam dezenas e dezenas — à nossa legislação processual civil.

Mas ao escrevermos o já escrito e lido, faltou-nos o devido tempo para sermos breve. O que, felizmente para todos, faremos agora, avisando que esta terceira parte ficará para um talvez "depois".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 01 - ASSIS, Jacy de. Impugnação das decisões judiciais. *R. Ci. Dir. Univ. Fed. de Uberlândia*, 12(1/2), 1983.
- 02 - BALEEIRO, Aliomar. O supremo tribunal federal como órgão político e de governo. *R. Ci. Dir. Univ. Fed. Uberlândia*, 7(2), 1978.
- 03 - BARBOSA, José Carlos Moreira. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito*. 1978.
- 04 - CAPPELLETTI, Mauro. Accesso alla giustizia come programma di riforma e come metodo de pensiero. *R. Ci. Dir. Univ. Fed. Uberlândia*, 12(1/2), 1983.
- 05 - CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et alii. *Teoria geral do processo*. São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1974.
- 06 - GRINOVER, Ada Pelegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. *R. Ci. Dir. Univ. Fed. Uberlândia*, 13(1/2), 1984.
- 07 - REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 1965.
- 08 - ROCHA, José de Moura. A sentença liminar e o princípio da economia processual. *AJURIS*, Ed. Rev. de Jurisprudência, 1976.
- 09 - VILA NOVA, Lourival. *Lógica jurídica*. São Paulo, Ed. José Bushatsky, 1976.